



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0233/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0233/2002 DE 23/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE LANCHES E BEBIDAS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
18/1/2011 13:30:03

00000057605-00



ARQUIVADO EM 07/11/2005



Folha nº 01 do proc.
Nº 233 de 02
Acervo Ciente e do Arquivo
RE. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

LIDO HOJE
A. COMISSÕES DE:
23 ABR 2002
PROJETO DE LEI
Transito, Transporte e H. Urb.
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prov. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0233/2002

"Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art. 2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

23 ABR 2002

18:30

Art. 3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) projeto(s) nesta data: () aprovado(s)
sob nº 2 e 3 e data de inscrição sob nº
04 26/04/02 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 233 de 02
Adm. Municipal
RF: 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx 1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
- III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002.


DR. FARHAT
- Vereador -



Folha nº 03 do proc.
Nº 233 de 02
Adm. Pública - P. Parlamentar
RF. 100.405

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

O ganho de peso nas crianças acontece geralmente em função de uma combinação de fatores, e dentre esses fatores encontram-se os hábitos alimentares errôneos.

A escola é o local onde as crianças aprendem inúmeras coisas que irão utilizar no decorrer da vida, a educação alimentar pode e deve ser enquadrada como um benefício a ser desde cedo colocado para o aprendizado, principalmente em uma fase da vida que a nutrição é elemento essencial para um adequado desenvolvimento.

As crianças são muito facilmente atraídas pelos alimentos industrializados que possuem em sua composição volume excessivo de carboidratos simples (açúcar e doces) e gorduras, além de lanches que são muito calóricos.

Estudos de um grupo de especialistas que estuda o fenômeno da puberdade antecipada em algumas meninas descobriu, que esta questão parece estar relacionada com a crescente obesidade infantil, face a dietas à base de alimentos com elevadas calorias e a falta de exercício físico.

Muitos são os prejuízos a que as crianças estão sujeitas, principalmente nas oportunidades em que não estão sob a vigilância de seus pais, e que fica sob sua liberalidade a escolha da compra do alimento que vão consumir. Os alimentos industrializados, por sua vez tem uma aparência mais animada e sabores mais ressaltados que os alimentos de fato saudáveis, nessa hora é muito difícil para o consumidor criança fazer a distinção do será mais saudável, nem podemos pedir isso à eles, mas simplesmente protegê-lo.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002.


DR. FARHAT
- Vereador -

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-233 de 02 29 04 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-04-02

PL. 24/95, 228/02, Andamento

PL. 249/95, 322/95, 809/96, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador FARHAT:
Para se manifestar sobre o PL 228/02.

07/05/2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador FARHAT:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

07/05/2002

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Sr. Presidente

Tendo em vista o despacho
de fls.04, manifesto-me pelo apensamento dos
presentes autos ao Projeto de Lei 228/2002.

21/05/2002

DR. FARHAT

-Vereador-

Concordo com o apensamento
desde que incluídas as emendas
de redação privada que se
já existe legislação específica a
respeito

V.: 3/6/2002

DEFIRO o pedido do autor.

03/7/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 02/7/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01.233 de 20 02 23, 02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

O presente processo está sendo encerrado com 05 folhas e apensado ao PL 228/02, não podendo a partir desta data ter folhas acrescidas a ele.

03/07/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)